AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.048 - SC (2011/0035494-2)

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**AGRAVANTE : AMIL PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : ANDREW JOHN BELLINGALL E OUTRO(S)

LEONARDO VALENTE GOMES BEZERRA E OUTRO(S)

ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AMIL DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA

ADVOGADO : NEONI VIEIRA JOAQUIM E OUTRO(S)

#### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART 5°, XXXV E ART. 93, IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL/LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE PRÉVIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 543-A, § 5°, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I A Corte Suprema, nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que "o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
- II O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais.
- III Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, não possuindo repercussão geral, tendo em vista que a solução da controvérsia exige o enfrentamento da legislação infraconstitucional, configurando, portanto, típica hipótese de ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

IV - Agravo regimental desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça,por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei

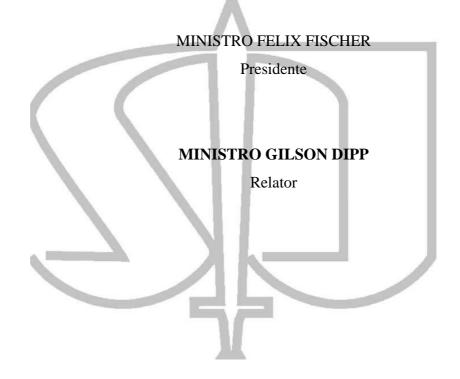
Documento: 1323202 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 30/05/2014 Página 1 de 8

Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Brasília (DF), 21 de maio de 2014(Data do Julgamento).



Documento: 1323202 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 30/05/2014

AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.048 - SC (2011/0035494-2)

### **RELATÓRIO**

#### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AMIL PARTICIPAÇÕES S/A contra decisão de fls. 791/795, que com relação aos arts. 5°, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, julgou prejudicado o recurso, nos termos do art. 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil; e em relação à contrariedade ao art. 5°, LIV e LV da Constituição Federal, indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5°, do CPC.

O agravante alega, em síntese, que a decisão realizou indevido exame da existência de repercussão geral, questão de competência exclusiva do STF.

É o relatório.

Documento: 1323202 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 30/05/2014

AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.048 - SC (2011/0035494-2)

#### **VOTO**

#### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante anteriormente explicitado, no que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação do acórdão recorrido e, em consequência, violação aos arts. 5°, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, salienta-se que no julgamento do AI-RG-QO 791.292, PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o STF conferiu repercussão geral à matéria, tendo assim decidido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°).

- 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.
- 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
- 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (grifo nosso) (STF, AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010).

In casu, o recurso especial teve seu seguimento negado em razão da incidência ao caso da Súmula 7/STJ.

No julgamento do agravo regimental, do mesmo modo, o recurso foi desprovido sob os mesmos fundamentos.

Os embargos de declaração opostos tampouco prosperaram, uma vez que pretendiam reabrir a discussão de matéria já devidamente analisada.

Sendo assim, o acórdão objurgado está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente motivado, sem restar configurada, assim, a apontada ofensa à

Documento: 1323202 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 30/05/2014 Página 4 de 8

#### Constituição Federal.

Nesse sentido, já se manifestou a Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO *AUSÊNCIA* DE REPERCUSSÃO CRIMINAL. *GERAL SOBRE* PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5°, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. *ACÓRDÃO* **SUFICIENTEMENTE** FUNDAMENTADO. **AGRAVO** IMPROVIDO.

I-O acórdão recorrido, do Tribunal a quo, nada mais fez do que aplicar o entendimento afirmado pelo Plenário desta Corte, nos autos das Reclamações 7.547/SP e 7.569/SP.

II — Foi acertada a decisão que negou seguimento ao apelo extremo interposto pelo ora agravante, por estar em conformidade com o que decidido por este Tribunal no RE 598.365/MG, Rel. Min. Ayres Britto, que, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral sobre os pressupostos de admissibilidade de recursos de Cortes diversas, por não se tratar de matéria constitucional. Decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327, § 1°, do RISTF, e o art. 543-A, § 5°, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006.

III – A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. (grifo nosso)

 $V-Agravo\ regimental\ improvido."$  (AI 819102 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 11/4/2011).

Quanto aos incisos do art. 5º da CF/88, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-RG n.º 748.371/MT, em 07/06/2013, reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais. Confira-se a ementa do aludido julgado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites

Documento: 1323202 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 30/05/2014 Página 5 de 8

da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Por fim, ressalte-se que o Pretório Excelso firmou orientação no sentido de que se a matéria em questão for atinente a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, independentemente da hipótese, e em qualquer jurisdição, não resta configurada a repercussão geral, porquanto o deslinde da questão desafia o exame da legislação infraconstitucional, configurando, quando muito, situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto da Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se a ementa do referido recurso:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional . Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento: 1323202 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 30/05/2014

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Número Registro: 2011/0035494-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.238.048 / SC

Números Origem: 20080438801 20080438801000100 20080438801000101 82050030436

EM MESA JULGADO: 21/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Relator AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE : AMIL PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES E OUTRO(S)

ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S)

LEONARDO VALENTE GOMES BEZERRA E OUTRO(S)

ANDREW JOHN BELLINGALL E OUTRO(S)

RECORRIDO : AMIL DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA

ADVOGADO : NEONI VIEIRA JOAQUIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMIL PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S)

LEONARDO VALENTE GOMES BEZERRA E OUTRO(S)

ANDREW JOHN BELLINGALL E OUTRO(S)

AGRAVADO : AMIL DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA

ADVOGADO : NEONI VIEIRA JOAQUIM E OUTRO(S)

**CERTIDÃO** 

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1323202 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 30/05/2014 Página 7 de 8

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.



Documento: 1323202 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 30/05/2014 Página 8 de 8